



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.179 - MG (2012/0242236-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : CESA S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.179 - MG (2012/0242236-3)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 2.295/2.299 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7/STJ e 283/STF e porque não violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que desnecessário o reexame de provas dos autos e demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.179 - MG (2012/0242236-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO - INADIMPLEMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PROPORCIONAL - MUDANÇA DO CONTRATO NA FASE DE EXECUÇÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. A indenização por danos morais decorrente de protesto é indevida se ainda existia dívida à época do protesto, ainda que parcial. A restituição em dobro do artigo 1.531 do CC/16 pressupõe a restituição simples do artigo 964 do CC/16. Modificada a relação contratual durante sua execução para admitir o adimplemento em data posterior, cria-se legítima expectativa que deve ser afastada com a constituição em mora para efeitos de multa moratória" (fls. 2.157 e-STJ)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, alega a recorrente violação dos arts. 21, 126, 460 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, julgamento *extra petita*, ocorrência de erro de fato quanto ao valor a ser restituído e incorreção na proporcionalidade dos honorários advocatícios.

De início, em relação à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.*

*2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ).*

*3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

No tocante ao alegado julgamento além ou fora do pedido, verifica-se que o recurso não comporta acolhimento, em virtude da deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que o agravante não o infirmou.

Na hipótese vertente, o aresto atacado baseia-se no argumento de que a restituição em dobro do art. 1.531 do CC/16 pressupõe a restituição simples do art. 964 do CC/16:

*"(...)não merece acolhida o argumento de que a restituição, independentemente de seu valor, operou-se fora dos limites da lide por ser pleiteada em dobro, nos termos artigo 1.531 do CC/16. Ora, claro é que quem requer a restituição qualificada do supracitado artigo, pressupõe ter direito à restituição simples, determinada pelo artigo 964 do CC/16, posto que a viabilidade daquela vincula-se necessariamente à possibilidade desta.*

*Desta sorte, efetuado o pagamento do título protestado, verifica-se pagamento a maior de R\$ 10.015,62 (dez mil e quinze reais e sessenta e dois centavos), ensejando o ressarcimento" (fls. 2.162/2.163 e-STJ).*

A recorrente, por sua vez, restringiu-se a alegar, nas razões do especial, que o pedido do recorrido não foi atrelado ao suposto pagamento a maior, mas sim ao protesto realizado.

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOREMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo híidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 1397076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Quanto ao argumento em torno dos arts. 964 do Código Civil, de que nenhuma das provas produzidas reconheceu qualquer pagamento indevido, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CULPA. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Inviável a apreciação da pretensão recursal quando necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 468.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 456.597/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

Registre-se, por fim, que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de não ser possível, em sede de especial, a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TESE DE OFENSA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ANTE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face das peculiaridades fáticas do caso, entendeu pela ocorrência de sucumbência recíproca, aplicando o art. 21, caput, do CPC. Pretensão, em sede de Recurso Especial, de reconhecimento da sucumbência mínima, com aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC.

(...)

III. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 262.355/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2013; AgRg no AREsp 234.268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013.

IV. Nego provimento ao Recurso Especial"

(Resp nº 1.444.774/PE, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/5/2014, DJe21/5/2014).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço, ressalte-se a possibilidade de a pretensão ser delineada, conforme as circunstâncias do caso, ainda que o pedido de intervenção do judiciário nela contido não se ache idealmente formulado:

Nesse rumo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.*

*1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.*

*2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.*

*3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*

*4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.*

*6. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. ART. 292 CPC. VENDA DE IMÓVEIS SIMULADA. INFORMAÇÃO FALSA. DESEMBARAÇO DOS BENS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. HIPOTECA EM PROL DA RECORRENTE. EMPRÉSTIMO IRREGULAR A TERCEIROS. PERDAS E DANOS.*

*RESSARCIMENTO INTEGRAL. VÍCIO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FENÔMENOS DISTINTOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONDUTA DANOSA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

*1. É juridicamente viável, de acordo com os requisitos do art. 292, § 1º, do CPC, a cumulação em um único processo sob o rito do procedimento comum ordinário de pedidos indenizatório (natureza condenatória) e anulatório (natureza constitutiva negativa), mormente quando facultado à parte pleitear a reparação pela frustração do negócio por ação própria e autônoma.*

*2. O pedido cumulado de condenação em perdas e danos não guarda conexão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o pleito anulatório das escrituras das unidades condominiais objeto da simulação e independe do seu resultado.

3. Inovação recursal quanto à alegação de julgamento extra petita no que tange à extensão do pedido de perdas e danos.

4. No caso, tanto a sentença como o acórdão guardam inteira correlação com o pleito autoral de ressarcimento integral dos prejuízos sofridos, à luz do princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC), a partir da interpretação sistemática do pedido, examinado dentro dos limites da lide.

5. O reconhecimento da decadência do direito de anulação das escrituras particulares de compra e venda de imóveis não interfere no direito pessoal de indenização por perdas e danos decorrente da conduta culposa da recorrente, porquanto relações de natureza distintas.

6. Rever o entendimento firmado na Corte de origem atestando a responsabilidade solidária da recorrente na reparação dos danos em virtude da leviandade e má-fé da informação prestada a Cartório de Notas concerning ao desembaraço das unidades condominiais adquiridas pela autora, quando figurava como beneficiária de hipotecas incidentes sobre os mesmos bens, que foram objeto da revenda simulada, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. A não impugnação dos fundamentos autônomos referentes à falta de precisão das informações acerca da regularidade dos imóveis e a dispensa dos "falsos compradores" do cumprimento de requisitos indispensáveis à obtenção do financiamento autorizado pela recorrente desafia a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

8. Recurso Especial não provido."

(REsp 647.456/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

2. Os pedidos do autor são os expressamente constantes do corpo ou da parte final da petição inicial, bem como aqueles assim identificados em razão de uma interpretação lógico-sistêmica da sua fundamentação.

3. Para a plena configuração do interesse de agir, a ação eleita pela parte autora deve mostrar-se, além de necessária à obtenção do bem da vida pleiteado na petição inicial, também adequada ao fim colimado, presentes in casu.

4. Recurso provido."

(REsp 1120631/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0242236-3

**AgRg no**  
**REsp 1.355.179 /**  
**MG**

Números Origem: 10210020080763 10210020080763001 10210020080763002 10210020080763003  
200802839717 210020080763

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CESA S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CESA S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.